SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013063-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Evandro Fernandes**Requerido: **Banco do Brasil**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

EVANDRO FERNANDES move ação indenizatória em face de BANCO DO BRASIL S/A, sustentando, em síntese, que, em outro processo, realizou acordo que sujeitou parte dos valores existentes em sua conta de FGTS. No entanto, a Caixa Econômica Federal transferiu todo saldo do autor para uma conta judicial no banco réu. Verificado o excesso, determinou-se o retorno da quantia excedente para a Caixa Econômica Federal, mas demora injustificada do réu em cumprir a determinação fez com que o autor perdesse prazo para sacar valores de contas inativas e suportasse danos materiais e morais. Pugna pela condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a cinquenta salários mínimos e de danos materiais, os quais não estimou.

O requerido ofereceu resposta às fls. 87/98, suscitando preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, refuta os argumentos lançados na inicial, pontuando que o autor não sofreu danos. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 115/116).

É o relatório.

DECIDO.

Os pedidos são improcedentes.

Os documentos que acompanham a resposta (fls. 102/106), os quais não foram impugnados pelo autor, apontam atuação diligente do réu para dar cumprimento à determinação judicial.

Com efeito, o documento de fl. 103 registra que o autor solicitou ao réu que providenciasse o estorno das quantias somente em 26 de julho de 2017, cinco dias antes do fim do prazo para saque das contas inativas, mesmo podendo fazê-lo com antecedência maior, haja vista a expedição de ofício pelo juízo cível em dezembro de 2016.

O estorno se concretizou em 28 de agosto de 2017, consoante se verifica do documento de fls. 105/106.

Pois, não houve negligência da instituição financeira, razão pela qual que não se fala em responsabilidade civil por omissão.

Da mesma forma, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado. Aliás, nem mesmo restou configurada a alegada ilicitude no comportamento do banco réu.

No mais, os acontecimentos narrados não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta, tanto que não há pedido para invalidação do ato administrativo.

O aborrecimento por que supostamente passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento e com juros de mora de 1% contados do trânsito em julgado. A exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 05 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA